



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONÔNIA

PARECER JURÍDICO n.º 065/2025/SAPL

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º. 065/2025/SAPL que dispõe sobre “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2026”, temos a dizer o seguinte:

O projeto em questão trata de cumprir exigência constitucional sobre matéria financeira relativa à Lei de Diretrizes Orçamentárias prevista também na legislação infraconstitucional, tal seja a lei 4.320/64, lei 101/2000 e Lei Orgânica Municipal.

Inicialmente, cumpre observar o atendimento ao prazo, observando-se que o projeto aportou tempestivamente na Câmara Municipal, ou seja, 01/09/2025, em atendimento a novel modificação da Lei Orgânica que prevê que, no primeiro ano de mandato, o prazo será ampliado, conforme art. 43, Inc. IX, alínea “b”.

Quanto ao conteúdo normativo do projeto, verifica-se o plano de ação do orçamento para o exercício a que se destina, presentes nos anexos, que consoante determina a Lei 101/00 – Responsabilidade Fiscal, cujos anexos estão devidamente inseridos.

Embora não remanesçam ilegalidades, convém destacar que são as diretrizes que dão um rumo para o orçamento municipal, motivo pelo qual deve ser analisado com antecedência e parcimônia.

Por oportuno e, embora o instituto da audiência pública não faça parte do processo legislativo constitucionalmente previsto, sua realização é importante e deve atender ao Estatuto das Cidades, pois os vereadores colocam o projeto mais próximo da vida dos cidadãos e por isso deve buscar as respostas aos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONÔNIA

anseios da população. A partir disso, do fato de ouvir o povo é que o legislador municipal terá mais chance de acertar, visto que as leis serão embasadas na vivência das pessoas que vivem naquele local.

Da análise do conteúdo normativo do projeto, verifica-se a indicação do valor estimado para o exercício a que se destina.

Consoante determina a Lei 101/00 – Responsabilidade Fiscal, o projeto se faz acompanhar, igualmente dos anexos ali exigidos.

Considerando alguns pormenores de interesse do Legislativo, propomos as emendas seguintes a serem analisadas pelos nobres edis, algumas apenas para correção gramatical, vejamos:

Art. 3.º. –

X – EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: “***Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências***”.

JUSTIFICATIVA: erro de ortografia

Art. 8.º. –

§ 6.º - EMENDA SUPRESSIVA.

JUSTIFICATIVA: As emendas impositivas só deixarão de ser executadas por motivos de ordem técnica, sendo inconstitucional a colocação proposta, forte no art. 166 §13, CF.

Art. 12 – EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: “***Fica o Poder Executivo, nos termos do artigo 41, Inc. I, da Lei 4.320/64 autorizado a realizar abertura de crédito adicional suplementar até o limite de vinte por cento do total do valor do orçamento***”.

JUSTIFICATIVA: A redação acima é mais clara e idêntica ao projeto de lei orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONÔNIA

Art. 15 –

§ 1º - EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: “*A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura e agricultura*”.

JUSTIFICATIVA: Acrescentamos atividades voltadas à agricultura em face das características do município de São Miguel.

Art. 24. – EMENDA SUPRESSIVA.

Art. 24 – Parágrafo Único – EMENDA SUPRESSIVA

JUSTIFICATIVA: O assunto contido neste artigo já foi tratado no art. 12.

Art. 25. – EMENDA SUPRESSIVA.

JUSTIFICATIVA: O assunto contido neste artigo já foi tratado no art. 12.

*****ATENÇÃO ESPECIAL AO ARTIGO 27 e PARÁGRAFOS*****

Assim, analisadas as colocações retro, entendemos não remanescer ilegalidade ou constitucionalidade quanto às demais proposições.

Quanto aos anexos, submetemos à apreciação dos nobres vereadores no sentido de inserir modificações que entenderem necessárias, visando à viabilidade fático jurídica do projeto.

Destarte, consideradas as colocações acima, não vemos óbice a que o projeto suba ao plenário para discussão e votação, destacando que, a audiência pública é indispensável, devendo ser realizada antes da emissão de parecer pelas comissões.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONÔNIA

Parecer favorável.

À superior consideração.

São Miguel do Guaporé, 25 de setembro de 2025.

Neide Skalecki Gonçalves
Procuradora Jurídica – OAB-RO 283-B